



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo nº: 1112617/2021
Natureza: Edital de Licitação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguari
Apenso: 1104825/2015 (Denúncia)
Ref.: Processo Licitatório nº 183/2021 – Pregão Eletrônico nº 115/2021

Senhor Relator

1. Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, Registro de Preços n. 90/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari, com o objetivo de contratar empresa especializada *“no serviço de locação de máquinas/equipamentos e veículos de carga, as quais servirão para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais do Município de Araguari, para realização de manutenção das estradas rurais e logradouros públicos no perímetro urbano, ou em função da limpeza de entulhos espalhados por toda a cidade e distritos, bem como limpeza de terrenos baldios que não são limpos pelos seus donos, sendo inserida na dívida ativa dos respectivos donos”*.

2. O referido processo foi encaminhado a esse Tribunal em virtude de decisão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas nos autos do processo nº 1104825, decisão esta que foi prolatada em 26/8/21 pela extinção do processo sem julgamento de mérito em face de revogação do Processo Licitatório nº 91/2021 com objeto semelhante do ora em análise.

3. Por determinação do Presidente (peça 6), foram autuados os documentos de peças 1 e 2 e, em seguida, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica (peça 7).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça 8) manifestou-se pelo apontamento de irregularidade de exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos prevista no instrumento convocatório nos itens 8.4.2.1.

5. Os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para que analisasse os demais itens objeto da denúncia original (nº 1104825). Esta, por sua vez, concluiu pela ocorrência de sobrepreço (peça 10):

Ao somar os custos horários produtivos e improdutivos das máquinas, as planilhas orçamentárias de referência apresentaram um sobrepreço de R\$1.609.107,96 para o Lote 01 e de R\$765.608,19 para o Lote 2, sendo que em relação ao Lote 1, este sobrepreço pode resultar no dano ao erário de R\$ 377.832,96 se todos os quantitativos contratados forem executados e pagos. Para o lote 2, o desconto apresentado pela empresa vencedora é maior do que o sobrepreço no orçamento referencial calculado por esta Unidade Técnica.

6. Na oportunidade a CFOSE propôs a citação dos responsáveis pela planilha orçamentária de referência, Srs. Paulo Araújo, Antônio Cafrune Filho e Luiz Felipe de Miranda, bem como da empresa contratada para fornecimento dos equipamentos do lote 1.

7. Vieram os autos para o Ministério Público de Contas.

8. Diante do exposto, esse MPC esclarece que não tem aditamentos a fazer e REQUER a **citação** dos srs. Renato Carvalho Fernandes, prefeito de Araguari; Luiz Felipe de Miranda, secretário municipal de obras; Neilton dos Santos Andrade, pregoeiro municipal, Paulo Araújo e Antônio Cafrune Filho (estes dois últimos por serem responsáveis pela planilha orçamentária junto do sr. Luiz Felipe Miranda, bem como a **citação** da empresa LMO Serviços e Locações Eireli, responsável pelo fornecimento dos equipamentos do lote 1.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)